



Número: **0801528-80.2021.8.20.5300**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Plantão Diurno Cível Região I**

Última distribuição : **03/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SERBET - SISTEMA DE ESTACIONAMENTO VEICULAR DO BRASIL LTDA - EPP (IMPETRANTE)		RAFAEL FELIX (ADVOGADO)	
LEONARDO DA SILVEIRA LUCENA (IMPETRADO)			
Município de Natal (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67186406	03/04/2021 16:59	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PODER JUDICIÁRIO  
**2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**  
**PLANTÃO JUDICIÁRIO**  
Comarca de Natal

PROCESSO Nº 0801528-80.2021.8.20.5300

IMPETRANTE: SERBET - SISTEMA DE ESTACIONAMENTO VEICULAR DO BRASIL LTDA - EPP

IMPETRADO: LEONARDO DA SILVEIRA LUCENA

DECISÃO

Vistos, etc...

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, proposto pela SERBET – SISTEMA DE ESTACIONAMENTO VEICULAR DO BRASIL S/A contra ato de LEONARDO DA SILVEIRA LUCENA, servidor público atuando na função de PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, vinculada à PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL.

Alega o impetrante, em suma, que o Município de Natal lançou edital de concorrência pública visando a contratação de empresa para concessão onerosa dos serviços técnicos de implantação, operação, manutenção e gerenciamento de um sistema de mobilidade, abrangendo fornecimento de solução tecnológica para venda e administração de créditos virtuais, eletrônicos; fornecimento de softwares e equipamentos de verificação e controles de estacionamento rotativo pago de veículos nas vias e logradouros públicos do município de natal, além de fornecimento, instalação e manutenção de sinalização vertical e horizontal de vagas. Afirma ser empresa especializada na prestação desse serviço, operando em dezenas de municípios em vários Estados da Federação. Assevera que a abertura desta licitação está marcada para ocorrer dia 05.04.2021 às 10h, momento em que todas as

empresas interessadas deverão comparecer munidas de documentos de habilitação e proposta de preço, em envelopes distintos, opacos e fechados (item 3.1 do Edital).

Havendo dúvidas sobre questões relevantes do Edital, no dia 19/03/2021, a Impetrante encaminhou pedido de esclarecimentos para a respeitável Comissão via e-mail, dentro do prazo previsto em edital. Contudo, a Comissão de Licitação, na pessoa do Impetrado, não respondeu os questionamentos, inviabilizando o trabalho contábil/financeiro de elaboração da proposta. Assim, no dia 30/03/2021 a Impetrante ingressou com impugnação do edital reclamando seu descumprimento, haja vista que seus questionamentos não foram respondidos e expressamente pediu suspensão do presente certame até que fossem esclarecidos os questionamentos feitos pela SERBET, com a redesignação da data para recebimento dos envelopes. Ocorre que, ao invés de reconhecer a omissão/falha em não responder aos questionamentos, preferiu a comissão de licitação ofertar os esclarecimentos e enviar por e-mail cinco minutos antes do meio dia (11h55m) do penúltimo dia útil (31.03.2021) que antecede a sessão de abertura da licitação (05.04.2021), descumprindo os prazos previstos em edital.

Pede, por fim, que seja concedida medida liminar determinando a imediata suspensão da sessão de abertura de propostas agendada para o dia 05/04/2021, às 10h, até decisão judicial sobre o presente mandado de segurança.

Juntou aos autos vasta documentação.

É o relatório sucinto. Passo a decidir.

O mandado de segurança, como sabido, é remédio jurídico de índole constitucional, que, na carta magna de 1988, ganhou notável expressão, e visa a assegurar direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*. Se o juiz, ao examinar a petição de ingresso, verificar a relevância do pedido (*fumus boni iuris*) e, associada a esse requisito, a ineficácia da medida, se deferida tardiamente (*periculum in mora*), deverá (cuida-se de um direito subjetivo do impetrante e não de liberalidade do juiz) conceder a liminar pleiteada.

Entende-se, pois, que a liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança, quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Lei nº 1.533/51, Art. 7º, II).

Assim sendo, a primeira condição para que prospere a ação é a ocorrência de um ato de autoridade que acarrete ameaça ou lesão a direito líquido e certo de alguém.

A segunda condição processual do mandado de segurança é a existência do direito líquido e certo, sendo certo que a liquidez e certeza exigidas pertinem à situação fática cujo relato se contém na impetração, que deve ser comprovado de plano.

No entanto, o exame da matéria submetida à apreciação deste juízo restringe-se, nesta fase do processo, sobre a presença dos requisitos ensejadores da liminar, vale dizer, não deve ter conotação meritória, na medida em que "a natureza da pretendida medida é acautelatória da eficácia plena da decisão a ser proferida e não na antecipação provisória do pedido formulado na exordial", conforme leciona Carmem Lúcia Antunes Rocha.

A respeito da matéria sob análise, invoco a lição do insígne mestre HELY LOPES MEIRELLES, ao pontificar que:

*"Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito". (in mandado de segurança*

*e ação popular, 9ª ed., editora revista dos tribunais, São Paulo, 1983, p. 46).*

*Logo, conforme orienta a doutrina, "a medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final; é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. por isso mesmo, não importa em prejuízo; não afirma direitos, nem nega poderes à administração. preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnando" (Hely Lopes Meirelles, "mandado de segurança", editora revista dos tribunais, 13ª ed., p. 51).*

Assim fica evidente que, sob esse prisma, é necessário que a parte impetrante demonstre a ocorrência simultânea dos dois requisitos para alcançar-se a providência de natureza liminar, quais sejam, a relevância do fundamento do pedido e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação.

O aspecto da aparência do bom direito – *fumus boni iuris* - é de ser examinado de maneira perfunctória, sem adentrar nos fundamentos da impetração, para não antecipar o julgamento do mérito.

No caso *sub examine*, uma análise perfunctória do petitório inicial e o exame, em sede de cognição sumária, dos documentos anexados aos autos pela impetrante, utilizados como prova pré-constituída da certeza e liquidez do ato ilegal ora impugnado, permite-nos vislumbrar a presença do requisito atinente ao *fumus boni iuris*.

O art. 40 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), que dispõe, em seu inciso VIII, sobre a necessidade de informações e esclarecimentos quanto à licitação: "*Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...) VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;*"

A Constituição Federal dispõe que a obtenção de informações tem matriz constitucional e é efetivo sobretudo em processo administrativo de licitação: "*Art. 5º. (...) XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal*".

O edital de Concorrência Pública da licitação em questão, dispõe quanto ao envio e resposta dos pedidos de esclarecimento: "*26.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados à CPL/SEMAD, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio do endereço eletrônico indicado no subitem.(...) 26.6. A CPL RESPONDERÁ AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS NO PRAZO DE DOIS DIAS ÚTEIS, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.*".

A autora comprovou o envio do pedido de esclarecimento dentro do prazo do edital, no dia 19/03/2021, mas a comissão de licitação não cumpriu o prazo de resposta previsto em edital, respondendo somente no dia 31/03/2021. Verifica-se que ao invés de obedecer seu próprio edital e fornecer os esclarecimentos solicitados até o dia 23/03/2021, somente esclareceu os pontos obscuros no dia 31/03 quase ao meio dia, ou seja, dando à Impetrante menos de dois dias, considerando o feriado da semana santa, para formalizar sua proposta de preços, ou seja, sem dar tempo hábil para a realização de todos os estudos financeiros/contábeis para a formulação de sua proposta.

Assim, resta clara a ameaça ao direito líquido e certo da impetrante à participação no certame de licitação.

O perigo da demora também está evidenciado, haja vista que a abertura desta licitação está marcada para ocorrer dia 05.04.2021, segunda-feira, às 10h, e se não for suspensa imediatamente o autor não poderá dela participar, bem como a administração pública levará a cabo uma disputa eivada de ilegalidades e, subsequentemente, um contrato e uma execução contratual irremediavelmente contaminadas.

Noutro pórtico, não se verifica prejuízo à Administração Pública ou à população acaso concedida a medida liminar, podendo ser remarcada em outra data sem maiores problemas, bem como não se vislumbra qualquer irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** a medida liminar pretendida, vez que presentes os requisitos exigidos, vale dizer, a *relevância da fundamentação* e o *periculum in mora*, **devendo a autoridade coatora proceder a imediata suspensão da sessão de abertura de propostas agendada para o dia 05/04/2021, às 10h**, até decisão judicial sobre o presente mandado de segurança, sob pena de pagamento de uma multa diária no valor de 2.000,00 (dois mil reais), em desfavor do impetrado, sem prejuízo da responsabilidade penal, por crime de desobediência.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo legal (10 dias), prestar as informações que entender pertinentes, remetendo-lhe as cópias necessárias.

**Nos termos do artigo 6º, §1º, da Resolução 26/2012, esta decisão serve como Mandado.**

Publique-se. Intime-se.

Natal, 3 de abril de 2021 – às 16h e 15min.

**Sérgio Roberto Nascimento Maia**

**Juiz de Direito Plantonista**